



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG
PARECER JURÍDICO N.º 151/2021

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N.º 72/2021, QUE: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO FINANCEIRA EM ATENDIMENTO À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 108/2020 E CUMPRIMENTO DO ART. 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

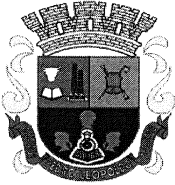
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A PROPOSTA DE LEI

1. O Substitutivo em testilha, de autoria da Prefeita Municipal, visa reparar elementos que alteram a forma do referido projeto, o qual intenta conceder a gratificação financeira aos Profissionais da Educação da Rede Municipal, a fim da Valorização dos mesmos.

2. Como justificativa do projeto, o autor ressalta a necessária adequação do projeto ao que se impõe o Conselho, às determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e cumprimento do artigo 212-A, inciso XI da Constituição da República, a fim de ofertar corretamente o abono salarial aos profissionais de educação básica.

3. O projeto está acompanhado de exposição de motivo, em que o Chefe do Executivo ressalta o esforço do governo municipal em cumprir os compromissos firmados com a categoria, principalmente na forma de valorização e reconhecimento da importância e dignidade dos profissionais da Educação Municipal para o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

desenvolvimento econômico e social da nossa cidade, impondo acertadamente o que dispõe na lei.

DO FUNDAMENTO

4. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, constitui importante incremento de receita aos Municípios para o desenvolvimento da educação básica no País.

5. Não obstante a suspensão pelo STF dos efeitos normativos do art. 39, caput, da Constituição da República¹, dispõe o seu parágrafo primeiro a respeito da política de pessoal a ser adotada nas esferas federal, estadual e municipal, estipulando os critérios para a fixação da remuneração e promoção na carreira, como transcrito “*in verbis*”:

Art. 39. [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

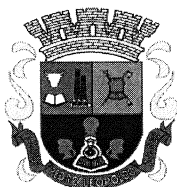
II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

7. O substitutivo ao projeto de lei em epígrafe busca especificamente estabelecer de modo correto a concessão ao abono salarial como forma de cumprimento do

¹ Confira decisão proferida na ADI n.º 2135-DF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

percentual mínimo de **70% (setenta por cento)** referente a remuneração dos referidos profissionais, supostamente no intuito de observar o artigo 212-A da CF de 1988, que regulamenta a matéria.

8. A Constituição da República brasileira, por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, alterou a redação do art. 60 do ADCT, que passou a prever que parte dos recursos vinculados à educação, que os entes federados têm que minimamente aplicar, devem ser direcionados também à "remuneração condigna dos trabalhadores em educação" e que o referido mínimo salarial nacional deveria ser fixado através de legislação específica.

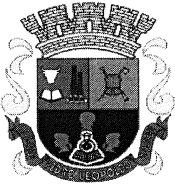
9. Ademais, a proposição em questão visa alterar em parte o conteúdo e a forma de apresentação do projeto, especificamente o artigo 3º, onde passa a seguir com a seguinte redação:

Art.3º - O valor da gratificação será concedido de forma integral paga aos servidores na forma prevista em Decreto Executivo até que seja atingido o percentual mínimo obrigatório previsto na Lei Federal nº 14.113/20.

10. Vale salientar que a Constituição Federal expõe em seu artigo 212-A, inciso XI, o qual regulamenta a matéria:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

11. Portanto, a proposta fundamentada em lei específica que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, o faz de forma harmonizada com ordenamento jurídico pátrio, nele encontrando guarida com a própria Constituição Federal Nacional, intentando



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

especificamente organizar a forma em que o projeto foi apresentado, estabelecendo as devidas alterações para uma melhor apresentação do mesmo.

CONCLUSÃO

12. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Substitutivo 01 ao Projeto de Lei n. ° 72/2021 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta.

13. Caso as Comissões opinem pela juridicidade da proposta no estado atual, o que se admite em tese, a aprovação do projeto, por sua vez, dependerá da votação nominal em maioria absoluta em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 20 de dezembro de 2021.



Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo